

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2025

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 61



**COMUNICADO | JULGADOS TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS(novos)**

COMUNICADO

Manual sobre Demandas de Saúde Pública é divulgado

O Tribunal de Justiça e a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro informam aos Magistrados que está disponível o **Manual de Cumprimento de Ordens Judiciais nas demandas relativas à Saúde Pública**.

O documento orienta sobre os fluxos estruturados para cumprimento de ordens judiciais relativas às demandas de saúde pública, em especial aquelas relativas a medicamentos, abrangendo tanto a fase de conhecimento quanto a fase de cumprimento de decisões judiciais, em conformidade com o preconizado no § 1º, do artigo 19, da Recomendação CNJ nº 146/2023.

O referido Manual encontra-se disponível no Portal do Direito e Saúde do site deste Tribunal de Justiça, no link que segue: [Manual de Cumprimento de Ordens Judiciais nas demandas relativas à Saúde Pública](#)

Leia a íntegra do Aviso Conjunto TJ/CNJ nº 33/2025 ➤

Fontes: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ / Portal do Direito e Saúde



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Nona Câmara de Direito Público

0845275-65.2023.8.19.0021

Relator: Des. Carlos Alberto Machado
j. 17.09.2025 p. 23.09.2025

Direito Administrativo. Apelação Cível. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Serviços notariais e de registro. Omissão na entrega de certidão de casamento. Tema 777/STF. Dano moral configurado. Quantum indenizatório.

I. Caso em exame

1. Ação indenizatória ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro, em razão da omissão do cartório de registro civil e notas na entrega de certidão de casamento solicitada pela autora, documento necessário para instruir ação de divórcio. Alegou-se negligência na busca e localização do registro, somente encontrado após ordem judicial, o que teria causado danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Recurso da Autora buscando a reforma para condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se o Estado responde objetivamente por omissão de cartório extrajudicial delegado, nos termos do Tema 777 do STF; e (ii) se restou configurado dano material e moral indenizável e qual o valor adequado da reparação.

III. Razões de decidir

3. O STF, no Tema 777, firmou tese de que o Estado responde objetivamente pelos atos e omissões de tabeliães e registradores oficiais, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa.
4. Comprovada a ausência de registro de casamento e a atuação desidiosa do cartório, está presente o fato administrativo e o nexo causal, não havendo excludentes de responsabilidade.

5. O dano moral é *in re ipsa*, decorrendo diretamente da falha no serviço público que atingiu direitos da personalidade.
6. Inexistência de dano material, pois a contratação de advogado decorreu da ação de divórcio e não da falha do cartório.
7. Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juros moratórios a partir do evento danoso e correção monetária desde o arbitramento.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso parcialmente provido para condenar o Estado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Tese de julgamento: "1. O Estado responde objetivamente por danos decorrentes de atos ou omissões de cartórios extrajudiciais, nos termos do Tema 777/STF.

2. A ausência de registro de casamento no cartório competente configura dano moral *in re ipsa*.
3. A indenização por danos morais deve observar a razoabilidade e proporcionalidade, sendo fixada em R\$ 10.000,00 no caso concreto."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CF/1988, art. 236; Lei nº 6.015/1973, art. 109; Lei nº 8.935/1994, art. 22; CC, arts. 186 e 927. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 842.846/SC (Tema 777), Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 27.02.2019; STJ, REsp nº 1.152.541/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 13.09.2011. TJRJ, AP 0027712-09.2015.8.19.0042, Des(a). Renata Silvares França Fadel, J: 22/09/2022; TJRJ, AP 0001757-87.2016.8.19.0026, Des(a). Cherubin Helcias Schwartz Júnior, J: 19/03/2019.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Sexta Câmara de Direito Privado

0806252-47.2023.8.19.0075

Relatora: Des^a. Maria da Penha Nobre Mauro

j. 02.10.2025 p. 06.10.2025

Direito do Consumidor e Civil. Apelação Cível. Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) emitido unilateralmente pela concessionária de energia elétrica. Cobrança indevida. Nulidade do TOI. Restituição em dobro. Dano moral configurado. Recurso desprovido.

1. Apelação cível interposta pela concessionária Ampla Energia e Serviços S/A contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por consumidora. A demanda teve origem na lavratura unilateral de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), que imputou suposta fraude no consumo de energia elétrica e gerou cobrança de R\$ 765,16. A sentença reconheceu a nulidade do TOI, declarou a inexigibilidade do débito, condenou à restituição em dobro, fixou indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 e tornou definitiva a tutela de urgência que impedia o corte no fornecimento.
2. A relação contratual entre concessionária e consumidor se enquadra na definição de relação de consumo (CDC, arts. 2º, 3º e 22), aplicando-se a responsabilidade objetiva pela falha na prestação do serviço (CDC, art. 14).
3. O TOI não possui presunção de legitimidade, mesmo que assinado pelo consumidor, conforme Súmula nº 256 do TJRJ, por se tratar de prova unilateral.
4. O ônus de provar a irregularidade imputada ao consumidor recai sobre a concessionária (CPC, art. 373, II), não bastando a lavratura unilateral do TOI.
5. Ausente prova robusta da irregularidade, a cobrança se mostra abusiva e enseja restituição em dobro (STJ, EREsp 1.413.542/RS), em razão da violação à boa-fé objetiva.

6. O dano moral é presumido (*in re ipsa*), diante da indevida imputação de fraude, da ameaça de corte de serviço essencial e da cobrança ilícita, afer-tando a dignidade e a tranquilidade da consumidora.
7. Aplica-se a teoria do desvio produtivo do consumidor (STJ, AREsp 1.260.458/SP, AREsp 1.241.259/SP, AREsp 1.132.385/SP e REsp 1.634.851/RJ), pois a autora foi obrigada a desperdiçar tempo e esforço para solucionar judicialmente problema que não deveria existir.
8. O valor de R\$ 8.000,00 fixado a título de dano moral é adequado, propor-cional e compatível com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
9. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão »»

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Terceira Câmara Criminal

0102026-05.2022.8.19.0001

Relator: Des. Carlos Eduardo Roboredo

j. 23/09/2025 p. 25/09/2025

Penal e processo penal. Apelação defensiva. Condenação pelo crime de estelionato, por duas vezes, em continuidade delitiva. Desprovimento do apelo.

I. CASO EM EXAME

1. A irresignação defensiva persegue a solução absolutória pela carência de provas. Subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o conjunto probatório acomoda a imputação típica ofertada, se a dosimetria foi corretamente estabelecida e, se é possível a substituição da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria se apresentam incontroversas, ciente de que a palavra da vítima, em sede de crime contra o patrimônio, exibe relevância preponderante.

4. A instrução revelou que a ré, de forma consciente e voluntária, obteve vantagens ilícitas, consistentes no recebimento de bens (cabelos naturais) e prestações de serviços (procedimentos estéticos), em desfavor das vítimas Fabiana Basílio Geraldir (R\$ 2.450,00) e Maria das Graças Gomes Ribeiro (R\$ 480,00), induzindo-as em erro, sob falsas promessas de pagamentos futuros.

5. A apelante não foi ouvida em sede policial, e, em juízo, não compareceu à audiência, sendo decretada a revelia.

6. Sob o crivo do contraditório, as lesadas ratificaram a versão restritiva, esclarecendo que a ré apresentava o mesmo padrão de comportamento, inicialmente ganhava confiança, construindo relação de amizade e contatos frequentes e, após, evadia-se com débitos pendentes, inclusive fornecendo nome falso.

7. Não houve a produção de qualquer contraprova relevante, a cargo da defesa (CPP, art. 156), tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a situação da ré.
8. O tipo incriminador do art. 171 do CP expõe, como seus pressupostos conformadores: 1º) emprego doloso de fraude; 2º) induzimento ou manutenção da vítima em erro; 3º) obtenção de vantagem patrimonial ilícita; e, finalmente, 4º) prejuízo alheio.
9. O crime de estelionato possui natureza material e se consuma, como no caso, no momento da obtenção da vantagem indevida, em prejuízo de outrem.
10. O prévio fornecimento, pela ré, de nome falso e repetido padrão de comportamento com as vítimas, corrobora com a certeza do dolo antecedente.
11. O dolo antecedente também se evidencia, afastando a cogitação de mero ilícito civil, não apenas pelas circunstâncias dos eventos, mas igualmente pelo fato de a apelante ostentar outras duas anotações em sua FAC, inclusive uma condenação com trânsito em julgado (anotação “1”), também pelo delito de estelionato.
12. Igualmente se acha emoldurado um perfeito contexto, capaz de expor o ardil fraudulento e acomodar a conformação típica imputada, gerando o prejuízo decorrente.
13. Os crimes foram praticados com semelhante modus operandi e no mesmo período, capazes, assim, de forjar, no seu aspecto jurídico-conceptual, a sequência continuativa fictícia (CP, art. 71).
14. Os juízos de condenação e tipicidade devem ser prestigiados.
15. A dosimetria também não merece reparo.
16. A pena-base foi corretamente exasperada em 1/6 pelos maus antecedentes. Ausentes agravantes ou atenuantes. No último estágio, o percentual de 1/6 pela continuidade está compatível com o número de condutas perpetradas (STJ, Súmula 659). Negativação do art. 59 do CP que inviabiliza a substituição da PPL por restritivas e justifica o regime semiaberto (CP, art. 33, § 3º).
17. A acusada se encontra solta e assim deve permanecer, devendo, ao trânsito em julgado, ser cumprido o art. 23 da Resolução CNJ nº 417/21 (alterado pela Resolução nº 474/22 do CNJ), a cargo do juízo da execução, já que lhe foi imposto o regime semiaberto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris



LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 10.983, de 3 de outubro de 2025 - Altera o artigo 2º da Lei nº 6331/2012.

Lei Estadual nº 10.982, de 2 de outubro de 2025 - Dispõe sobre a dispensa do uso de uniforme escolar por estudantes com transtorno do espectro autista e outros transtornos do neurodesenvolvimento com alteração sensorial, nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 10.980, de 2 de outubro de 2025 - Altera a Lei nº 2.403, de 24 de maio de 1995, para incluir a vedação das “gel blasters”, armas que disparam bolinhas de gel, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 10.979, de 2 de outubro de 2025 - Altera a Lei nº 4.528, de 28 de março de 2005, que “estabelece as diretrizes para a organização do sistema de ensino do Estado do Rio de Janeiro”, para garantir oferta de ensino semipresencial na educação de jovens e adultos, pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos - CEJA'S.

Lei Estadual nº 10.978, de 2 de outubro de 2025 - Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do novo símbolo internacional de acessibilidade pelo Estado do Rio de Janeiro em locais e serviços que permitam a utilização por pessoa com deficiência.

Lei Estadual nº 10.976, de 2 de outubro de 2025 - Dispõe sobre a utilização de espaço nas estações, vagões e embarcações de metrô, trens e barcas para exposição ininterrupta de fotos de pessoas desaparecidas no Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: DOERJ

Decreto Municipal nº 56.921, de 3 de outubro de 2025 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e).

Fonte: D.O. Rio



INCONSTITUCIONALIDADE

STF rejeita pedido da Alerj para cobrar ICMS sobre extração de petróleo

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, rejeitar pedido da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (Alerj) para cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre a extração de petróleo no estado. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6250) foi feito no Plenário Virtual, entre 19 e 26 de setembro, sob relatoria do ministro Nunes Marques.

A Alerj alegava que a Emenda Constitucional (EC) 33/2001, ao estabelecer que o ICMS sobre combustíveis derivados do petróleo deve ser pago apenas no estado de consumo, retirou do Rio de Janeiro a possibilidade de tributar a produção local, o que teria gerado desequilíbrio financeiro para o estado.

No voto, seguido por todos os ministros, Nunes Marques destacou que não há incidência de ICMS na etapa de extração, pois não ocorre “operação” nem “circulação” de mercadorias. Ele lembrou que o STF já havia adotado esse entendimento em outro processo (ADI 5481), além de reforçar que a

Constituição prevê compensações aos estados produtores por meio de royalties e participações especiais.

O relator também observou que a alteração feita pela EC apenas definiu em qual estado o imposto deve ser recolhido, sem afetar a autonomia dos entes federados. Assim, o pedido foi conhecido apenas em parte e, nesse ponto, julgado totalmente improcedente.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

AÇÕES INTENTADAS

Rede Sustentabilidade aciona STF para reforçar cotas raciais no serviço público e na educação

Partido alega ineficiência na aplicação de ações afirmativas em contratações públicas e em instituições de ensino.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Depósito parcial em execução invertida não afasta multa nem honorários de sucumbência

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão por maioria da Terceira Turma, definiu que o depósito espontâneo e parcial feito pelo devedor não afasta a incidência da multa de 10% sobre o valor remanescente nem dos honorários de sucumbência previstos no Código de Processo Civil (CPC), ainda que a diferença seja posteriormente complementada.

O caso envolveu uma execução invertida, quando o próprio devedor inicia o cumprimento de sentença. O valor depositado espontaneamente pela parte devedora foi considerado insuficiente pela credora, que instaurou o cumprimento de sentença para cobrar a diferença, já acrescida de 10% a título de multa e dos honorários sucumbenciais no mesmo percentual.

A executada, porém, impugnou a cobrança, alegando, entre outros pontos, que o depósito antecipado demonstrava boa-fé e deveria afastar penalidades. O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu a favor da devedora, mas a exequente recorreu ao STJ.

Devedor pode agir com má-fé para retardar o cumprimento da obrigação

A ministra Nancy Andrighi, autora do voto que prevaleceu na Terceira Turma, afirmou que a execução invertida, embora moralmente aceitável, não garante automaticamente a boa-fé do devedor. Ela pode ser utilizada – exemplificou a ministra – como uma forma de beneficiar o inadimplente, impedindo o ajuizamento da execução por falta de interesse processual, já que o artigo 526, parágrafo primeiro, do CPC dispõe que o depósito voluntário por parte do devedor deve ser sucedido pela intimação do credor para se manifestar acerca da suficiência do valor depositado.

Ela explicou que, quando o valor do depósito é insuficiente, o devedor ganha tempo no cumprimento da obrigação, uma vez que nesse intermédio, enquanto é processada a liquidação incidental, o credor não pode promover a execução e o devedor evita todas as consequências do

inadimplemento, como os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre o valor principal da condenação.

Além disso – continuou Nancy Andrighi –, a possibilidade de complementar o depósito sem penalidades representaria vantagem indevida frente ao credor, o qual, na execução direta, fica sujeito a sofrer sanção por excesso de execução. Para ela, a insuficiência do depósito na execução invertida também viola o princípio da adstrição e, se não for aplicada a sanção prevista no artigo 526, parágrafo segundo, do CPC, permite ao devedor quitar o débito de forma parcelada e sem ônus, mesmo após reconhecido o erro apontado pelo credor.

A ministra também destacou em seu voto a impossibilidade de ser aplicada a norma do artigo 545 do CPC, que permite a complementação do depósito sem ônus, pois "a denominada execução inversa apresenta distinção relevante com a ação de consignação em pagamento. A execução inversa não pressupõe a recusa do credor em receber a prestação, ao contrário do que ocorre na consignação em pagamento", observou.

Leia a notícia no site ➤

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

IA generativa é utilizada em mais de 45% dos tribunais brasileiros

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.192 | [novo](#)

STJ nº 864 | [novo](#)

Edição Extraordinária STJ nº 27 |

Boletim de Precedentes STJ 133 | [novo](#)



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIR

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON